



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 561/2019

em 23 de agosto de 2019.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI

115/19

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a Lei Municipal nº 6.586, de 21 de junho de 2018, adequou a legislação municipal incidente sobre o imposto de transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis – ITBI, atendendo o disposto nas Súmulas 110 e 470, do Supremo Tribunal Federal, quanto a base de cálculo do referido imposto;

Considerando que a alteração proposta facilitará o trâmite de documentação exigida para o contribuinte,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 6.586, DE 21 DE JUNHO DE 2018”.

Aguardando o pronunciamento dessa Colenda Câmara Municipal, o qual por certo, virá ao encontro de nossa propositura, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares, os protestos de estima a distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 1958/2019
Data: 26/08/2019 - Horário: 15:58
Legislativo - PLO 115/2019

A Sua Excelência, o Senhor
FELIPE BARONE
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 115/19

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 2º, DA
LEI Nº 6.586, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de
Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O § 2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 6.586, de
21 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a forma de cálculo do Imposto de Transmissão
Inter Vivos - ITBI, a qualquer título, por Ato Oneroso de Bens Imóveis e dá outras
providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º. . . .

§ 2º. Acompanhará o requerimento, certidão de matrícula do
Cartório do Registro de Imóveis ou documento equivalente, expedido em prazo não
superior a 30 (trinta) dias, para fins de comprovação da inexistência de benfeitorias e
construções averbadas.”

ART. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal